



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040729-58.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0148538-51.2019.8.19.0001

AGTE : COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGDO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO
RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS AO
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA
EXTRACONCURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela recuperanda.

2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência em habilitação retardatária de crédito, na qual alega a ora agravante que os honorários têm relação com crédito concursal, motivo pelo qual também deveriam ser habilitados no juízo da recuperação.

3. A sentença considerou que o crédito tem natureza extraconcursal, uma vez que foi constituído em sentença prolatada após o deferimento da recuperação judicial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Cinge-se a controvérsia em se definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal ou extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é definida pela data do fato gerador da obrigação, e não pelo trânsito em julgado da sentença. (Tema 1051 do STJ).

6. O fato gerador dos honorários sucumbenciais ocorre com a prolação da sentença que os fixa, momento em que surge o direito de crédito em favor do advogado.

7. Hipótese em que o pedido de recuperação judicial se deu no ano de 2018, ao passo que a sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida no dia 04/08/2022, motivo pelo qual o crédito tem natureza extraconcursal, não se submetendo ao juízo universal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0040729-58.2026.8.19.0000, em que figuram como parte agravante **COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e como parte agravada **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**.



ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Empresarial que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 505 do processo de origem):

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão de index 442, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e permitindo o prosseguimento da execução.

Em suas razões (index 460), a Embargante alega a existência de omissão na decisão embargada. Sustenta que o Juízo não teria enfrentado o argumento de que os honorários advocatícios guardam vínculo direto com o crédito principal, o qual seria inequivocamente concursal (decorrente de prestação de serviços ocorridos entre 2008 e 2018, anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial em 15/06/2018).

Aduz a Embargante que, sendo o crédito principal concursal, os honorários dele decorrentes, por serem verba acessória, devem seguir a mesma sorte jurídica e se submeter aos efeitos do Plano de



Recuperação Judicial. Colaciona jurisprudência para amparar sua tese e requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

A parte Embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Analisando as razões recursais e a decisão embargada, verifico que não assiste razão à Embargante, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

A decisão embargada foi clara e devidamente fundamentada ao estabelecer que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial ostentam natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

O argumento da Embargante de que os honorários seguiriam a sorte do principal (natureza acessória) esbarra no entendimento consolidado de que a verba honorária sucumbencial constitui direito autônomo do advogado, possuindo natureza alimentar, ou seja, não se confundindo com o crédito titularizado pela parte vencedora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.841.960/SP, fixou o entendimento de que o marco temporal para a definição da natureza do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da prolação da sentença que os fixou.

(...) "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que

arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial)" (...)

No caso em tela, é incontroverso que a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais (index 364) foi proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial da Embargante (ocorrido em 15/06/2018).

Portanto, o fato gerador do crédito de honorários (a sentença condenatória) ocorreu em momento posterior ao marco temporal da recuperação judicial. Consequentemente, trata-se de crédito extraconcursal (art. 49, caput, c/c art. 84 da Lei nº 11.101/2005), que não se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento.

A pretensão da Embargante, em verdade, revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Juízo, buscando a rediscussão da matéria e a reforma da decisão por via inadequada.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, posto que tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de index 442 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se."

Alega a Agravante, em suma, que sendo o crédito principal concursal, os honorários dele decorrentes, por serem verba acessória, devem seguir a mesma sorte jurídica e se submeter aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Foram apresentadas contrarrazões no indexador 32.

É o relatório.

VOTO



Atendidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela recuperanda.

Alega a Agravante, em suma, que sendo o crédito principal concursal, os honorários dele decorrentes, por serem verba acessória, devem seguir a mesma sorte jurídica e se submeter aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

A decisão agravada considerou que o crédito tem natureza extraconcursal, uma vez que foi constituído em sentença prolatada após o deferimento da recuperação judicial.

Cinge-se a controvérsia recursal em se definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal ou extraconcursal

Pois bem.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1840531 RS, Tema nº 1051), definiu que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles cujo fato gerador ocorreu antes do deferimento da recuperação e no caso concreto, o acidente, fato gerador do crédito, ocorreu anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, razão pela qual tem natureza de crédito concursal e portanto, submete-se aos efeitos da recuperação.

O artigo 49 da Lei 11.101/05 assim dispõe:



“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Destaque-se que, na forma do entendimento vinculante do STJ, “a existência do crédito não depende de declaração judicial. Na verdade, confunde-se o conceito de obrigação e de responsabilidade.

A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito)” (REsp: 1843382 RS 2019/0310348-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).

Tratando-se de honorários sucumbenciais, o fato gerador ocorre com a prolação da sentença que os fixa, momento em que surge o direito de crédito em favor do advogado.

Assim, o marco temporal determinante para a natureza do crédito é a data do pedido de recuperação judicial ou falência. Confira-se:

- Extraconcursal: Se a sentença que arbitrou os honorários de sucumbência for proferida após o protocolo do pedido de recuperação judicial ou falência, o crédito é extraconcursal (nasce após a crise concursada e não se submete aos efeitos do plano).
- Concursal: Se o fato gerador ou a constituição do direito (a sentença de sucumbência) for anterior à data do pedido de recuperação judicial, o crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos do concurso de credores.

Na hipótese dos autos, a recuperação judicial foi deferida por meio de sentença prolatada no dia 10/07/2018, ao passo que a sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida no dia 04/08/2022. Logo, considerando que a constituição do crédito ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, estamos diante de crédito tem natureza extraconcursal, não se submetendo ao juízo universal.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (Aglnt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO.

FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEM LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto em cumprimento de sentença no qual se discute a natureza do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora, no contexto de ação indenizatória, em que os executados foram condenados ao pagamento de danos materiais, danos morais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A ação foi proposta em 30/09/2016, o pedido de recuperação judicial da devedora ocorreu em 23/02/2017, a sentença condenatória foi proferida em 30/09/2019 e o trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2019. A controvérsia recai sobre a natureza concursal ou extraconcursal da verba honorária certificada em favor do advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal ou extraconcursal; e (ii) estabelecer se a incidência de juros e correção monetária sobre o crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que se submetem aos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos decorrentes de inadimplementos ocorridos até a data do pedido de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.051, fixa entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador da obrigação.

O fato gerador dos honorários sucumbenciais ocorre com a prolação da sentença que os fixa, momento em que surge o direito de crédito em favor do advogado.

Quando a sentença condenatória é proferida após o pedido de recuperação judicial, o crédito correspondente não se submete ao plano de recuperação, assumindo natureza extraconcursal.

Tratando-se de crédito extraconcursal, sua atualização não se limita à data do pedido de recuperação judicial, devendo observar os critérios previstos no título executivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

A natureza concursal ou extraconcursal do crédito para fins de recuperação judicial é definida pela data do fato gerador da obrigação. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituídos por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial configuram crédito extraconcursal.

O crédito extraconcursal decorrente de cumprimento de sentença não se submete à limitação de atualização até a data do pedido de recuperação judicial, devendo observar os consectários previstos no título executivo.

PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

(0007272-35.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))”

- Dispositivo:

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão agravada em todos os seus fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR